



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 4.860, DE 2016. (Da Sra. Christiane Yared)

Institui normas para regulação do transporte rodoviário de cargas em território nacional e dá outras providências.

Relator: Deputado Nelson Marquezelli

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR (Sr. Hugo Leal)

Altera a redação do § 12 do art. 261 da lei 9.503, de 1997, inserido por meio do art. 81 do Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 4.860, de 2016.

Altere-se a redação do § 12 do art. 261 da lei 9.503, de 1997, inserido por meio do art. 81 do Substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 4.860, de 2016, pelo seguinte:

“Art. 261.....

.....
*§ 12. Para o condutor que exerce atividade remunerada em veículo o limite de que trata o inciso I do caput será de 30 (trinta) pontos, desde que não constem mais de duas infrações gravíssimas no período.”
(NR)*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é positiva no que se refere ao fato de que esses profissionais estão constantemente sujeitos a possibilidade do cometimento das mais comuns infrações no dia a dia, visto que são os que mais utilizam as vias públicas brasileiras. Portanto, apesar de se considerar que não se pode fragilizar a segurança viária, acreditamos que é razoável essa diferenciação entre motoristas profissionais e os demais. Todavia, é necessário que sejam todos os motoristas que exercem atividades remuneradas, não somente os das categorias C, D e E. Aliás, os demais condutores profissionais, das categorias A e B, que trafegam principalmente nas vias urbanas, estão em maior risco de cometimento de infrações, ainda que sem a intenção de cometê-las.

Sala da Comissão, 31 de outubro de 2017.

Deputado **Hugo Leal**
PSB/RJ